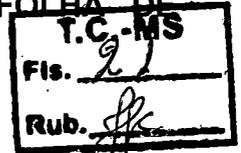


**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS EMPREGADOS/SERVIDORES DESTA, COM PAGAMENTO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.**



**I - PARTES**

O BANCO DO BRASIL S.A., com sede na Capital Federal, inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 00.000.000/4816-02, doravante denominado BANCO, neste ato representado por Lucimar Lacerda de Melo, brasileiro, casado, portador do CPF 383.728.946-04, residente em Campo Grande- MS, e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), sob o nº 15.424.948/0001-41, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Waldir Neves Barbosa, brasileiro, portador do CPF 273.385.501-82, doravante denominada CONVENIENTE, celebram o presente CONVÊNIO sob as cláusulas e condições adiante estipuladas:

**II - OBJETO**

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Convênio tem por objeto estabelecer os procedimentos a serem observados na operacionalização da concessão de empréstimos com pagamento mediante consignação em folha de pagamento, aos EMPREGADOS/SERVIDORES DA CONVENIENTE, com vínculo estatutário formalizado e vigente.

Parágrafo Único - As condições da operação de crédito serão objetos de livre negociação entre os beneficiários e o BANCO.

**III - DOS EMPRÉSTIMOS**

CLÁUSULA SEGUNDA - O BANCO, desde que respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e análise de crédito, poderá conceder empréstimos diretamente aos empregados/servidores da CONVENIENTE, com valores e demais condições livremente negociados entre os beneficiários e o BANCO, com pagamento mediante consignação em folha de pagamento.

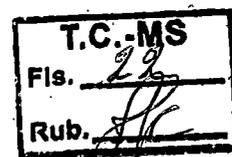
Parágrafo Primeiro - Os empréstimos serão concedidos por intermédio das agências e nos canais de autoatendimento do BANCO, ou pelos correspondentes BB, nesta hipótese mediante acolhimento de proposta/contrato de empréstimos dos empregados/servidores para encaminhamento ao BANCO, conforme estabelecido entre as partes.

Parágrafo Segundo - Para a realização das operações de crédito mencionadas no objeto deste Instrumento, os empregados/servidores deverão dispor de margem

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials "WB" or similar, written in a cursive style.

consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação amparada neste Convênio, na forma da legislação em vigor.

#### IV - RESPONSABILIDADES DAS PARTES



CLÁUSULA TERCEIRA - A CONVENIENTE se responsabiliza por:

a) esclarecer aos seus empregados/servidores que as condições da operação de crédito serão objeto de livre negociação entre os beneficiários e o BANCO;

b) submeter à prévia aprovação do BANCO, conforme o caso, as informações e o respectivo material (folder, encarte, textos etc.) que venha a ser veiculado acerca do presente convênio;

c) adotar, no que lhe competir, as providências necessárias para viabilizar a formalização das operações entre o BANCO e seus empregados/servidores;

d) prestar ao empregado/servidor e ao BANCO, mediante solicitação do empregado/servidor, escrita ou eletrônica, as informações necessárias para a contratação da operação, inclusive: (i) o dia habitual de pagamento mensal de salários/vencimentos (ii) data de fechamento da folha; (iii) data do próximo pagamento dos salários/vencimentos; (iv) as demais informações necessárias para o cálculo da margem disponível para consignação;

e) efetuar no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data da solicitação do crédito pelo empregado/servidor, a confirmação ou recusa eletrônica da possibilidade de realizar os descontos do empréstimo na folha de pagamento do empregado/servidor, no Sistema denominado "AUTO ATENDIMENTO SETOR PÚBLICO", mediante acesso com login e senha de servidor autorizado, para que os recursos possam ser liberados, observado o contido no Parágrafo Segundo, da Cláusula Segunda deste Convênio;

f) efetuar os descontos em folha de pagamento dos empréstimos autorizados pelos empregados/servidores, observado o limite máximo permitido pela legislação em vigor, e repassar os valores ao BANCO, mediante crédito na Conta Convênio nº 6.624-9, agência 2.576-3 até o dia 5º dia útil do mês subsequente ao desconto;

g) informar, mensalmente, ao BANCO, por arquivo magnético ou meio eletrônico, os valores consignados e os não consignados mediante justificativa, devidamente identificados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data estipulada para o pagamento das prestações;

h) comunicar ao BANCO, a ocorrência de redução da remuneração do empregado/servidor que inviabilize a consignação mensal autorizada;

i) dar preferência, nos termos legais, aos descontos autorizados pelos empregados/servidores relativamente aos empréstimos realizados com o BANCO, em detrimento de outros descontos de mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente, mantendo essa prioridade quando das repactuações dessas dívidas junto ao BANCO.

CLÁUSULA QUARTA - O BANCO se responsabiliza, conforme o caso, por:

a) informar à CONVENENTE, por meio eletrônico, as propostas de empréstimos apresentadas pelos empregados/servidores diretamente ao BANCO, para confirmação da reserva de margem consignável;

b) fornecer à CONVENENTE arquivo contendo a identificação de cada contrato, beneficiário, prazo da operação e valores das prestações a serem descontadas;

c) prestar aos empregados/servidores da CONVENENTE informações relativas às respectivas operações por eles contratadas.



#### V - DO VENCIMENTO EXTRAORDINÁRIO

CLÁUSULA QUINTA - O BANCO e a CONVENENTE poderão, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, considerar rescindido antecipadamente o presente Convênio, ocorrendo, além das hipóteses previstas nos Artigos 333 e 1.425 do Código Civil, quando o caso, quaisquer das seguintes hipóteses:

a) se a PARTES deixarem de cumprir qualquer obrigação contraída neste Convênio;

Parágrafo Único - Ocorrendo rescisão do Convênio por qualquer das hipóteses previstas no caput desta Cláusula, fica automaticamente suspensa a concessão de novos empréstimos aos empregados/servidores da CONVENENTE, permanecendo em vigor todas as obrigações da CONVENENTE até a total liquidação dos empréstimos, financiamentos e/ou arrendamentos mercantis já concedidos.

#### VI - DA DENÚNCIA

CLÁUSULA SEXTA - É facultado às partes denunciar o presente Convênio a qualquer tempo, mediante aviso escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da denúncia, permanecendo em vigor todas as obrigações da CONVENENTE até a total liquidação dos empréstimos já concedidos.

#### VII - DEMAIS CONDIÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - A CONVENENTE, constitui-se depositária das importâncias consignadas em folha do MUTUÁRIO, destinadas ao pagamento do empréstimo, até o seu efetivo repasse ao BANCO.

CLÁUSULA OITAVA - Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes a este Convênio e trocados entre as partes (BANCO e CONVENENTE) deverão ser efetuados por escrito.

CLÁUSULA NONA - Até o integral pagamento do empréstimo as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia e conjunta aquiescência do BANCO e do empregado/servidor beneficiário.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

CLÁUSULA DÉCIMA - Qualquer tolerância de uma das partes em relação à outra só importará modificação deste Convênio se expressamente formalizada.

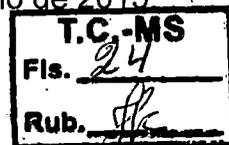
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente Instrumento é celebrado pelo prazo de 60(sessenta meses), sendo que quaisquer das partes poderão rescindi-lo mediante prévio aviso, por escrito, na forma da Cláusula Sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro de Campo Grande - MS para dirimir eventuais dúvidas decorrentes da interpretação ou cumprimento deste Convênio, as quais não puderem ser solucionadas administrativamente pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O presente Convênio é celebrado em conformidade com a legislação vigente que dispõe sobre a autorização para consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, declarando as partes, neste ato, terem pleno conhecimento das cláusulas e condições inseridas nas referidas normas.

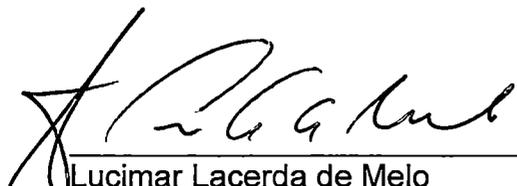
E, estando assim, justos e acordados, declaram-se cientes e esclarecidos quanto às cláusulas deste Convênio, firmando o presente em 02 (DUAS) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

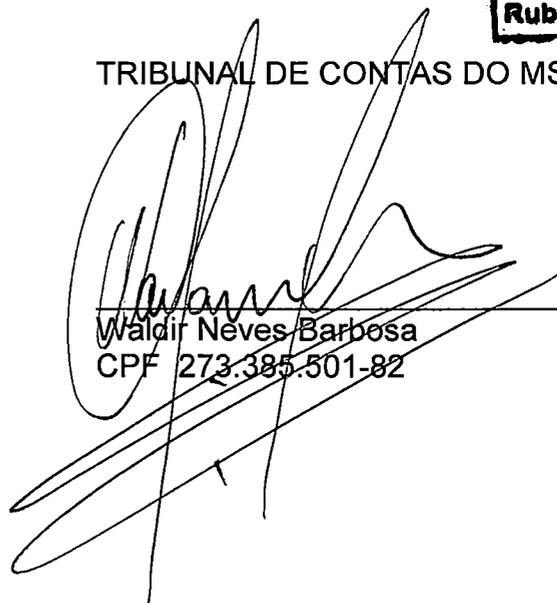
Campo Grande, 6 de maio de 2015



BANCO DO BRASIL S.A.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MS

  
\_\_\_\_\_  
Lucimar Lacerda de Melo  
CPF: 383.728.946-04

  
\_\_\_\_\_  
Waldir Neves Barbosa  
CPF 273.385.501-82

TESTEMUNHAS

  
\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF: 445.928761-72

  
\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF: 010.417-531-10



redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, uma vez que a servidora ingressou no serviço público em 14.01.2003, sob o regime da CLT, vindo a ocupar cargo efetivo através de mudança de regime em 1º.08.2006, notificou o responsável pelo órgão para manifestação.

Notificado na forma regimental, o responsável pelo órgão compareceu nos autos, apresentando a justificativa constante na peça nº 07 dos autos.

A seguir, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Parecer do Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo não-registro da concessão em apreço.

Analisando os autos, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público, por meio de concurso, para ocupar emprego público da estrutura do Poder Judiciário, conforme a Lei nº 1974/1999.

Não obstante, após sete anos de vigência desse regime, a Assembléia Legislativa deste Estado aprovou a Lei nº 3.241, de 05.07.2006, que deu tratamento específico aos funcionários então regidos pela CLT, admitindo-se o ingresso em cargo público sem necessidade de outro concurso.

Especificamente quanto ao tempo anterior laborado como celetista, o referido diploma legal estabeleceu que, *in verbis*:

**Art. 5º O tempo de serviço prestado na condição de empregado público, sob o regime jurídico instituído pela Lei nº 1.974, de 29 de julho de 1999, será considerado, para aquele que mudar para o regime estatutário, para efeito de aposentadoria, de disponibilidade, de período aquisitivo de férias, de estágio probatório, de carreira e de adicional por tempo de serviço, na forma da legislação vigente.**

**Art. 6º O concurso público para emprego público da estrutura do Poder Judiciário, sob o regime celetista, realizado antes da vigência desta Lei, será aproveitado para o provimento dos cargos públicos sob o regime estatutário.**

**§ 1º O candidato aprovado em concurso público de que trata este artigo, que integra o Banco de Recursos Humanos do Poder Judiciário, poderá ser investido no cargo público decorrente da transformação, desde que declare, expressamente, sua adesão ao regime estatutário, no prazo máximo de dez dias, contado da nomeação.**

Portanto, da leitura do artigo acima citado pode-se verificar que o legislador conferiu ao então empregado público, que tivera seu emprego transformado em cargo público, todos os direitos e vantagens previstos aos servidores públicos, retroativos à data de ingresso no serviço público.

No caso em tela, a servidora, oriunda do regime celetista, optou pelo cargo público no qual se aposentou, cumprindo integralmente a disposição legal acima descrita.

Cumpra salientar, também, que a Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31.03.2009, estabelece, em seu artigo 2º, VIII, que:

**Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:**  
(...)

**VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontinuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;**

Dessa forma, de acordo com a mencionada orientação, o tempo prestado na qualidade de empregado público é considerado como efetivo exercício no serviço público.

Em face do exposto, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais e paridade constitucional acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 6 de maio de 2015.

Cons. JERSON DOMINGOS  
Relator

**DECISÃO SINGULAR: DSG-G.JD-2382/2015**

**PROCESSO TC/MS :** TC/119836/2012  
**PROTOCOLO :** 1397938  
**ÓRGÃO :** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
**RESPONSÁVEL :** THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS  
**CARGO DO RESPONSÁVEL :** SECRETÁRIA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR :** CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária concedida à servidora **MARIA INÊS CARAMALAC**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 9 de abril de 2015.

Cons. JERSON DOMINGOS  
Relator

EM, 18/05/2015  
DELMIR ERNO SCHWEICH  
CHEFE DE CARTÓRIO  
TCE/MS

**Licitações**

**Extrato**

**Processo TC/7728/2015**  
**EXTRATO CONVÊNIO n. 004/2015**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Banco do Brasil SA.  
**OBJETO:** Concessão de Crédito Consignado em Folha de Pagamento;  
**PRAZO:** 60 (sessenta) meses;  
**ASSINAM:** Waldir Neves Barbosa e Lucimar Lacerda e Melo.  
**DATA:** 13 de maio de 2015.

**Processo TC/6267/2015**  
**EXTRATO CONVÊNIO n. 003/2015**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Caixa Econômica Federal-SINAPI-SIPCI  
**OBJETO:** Aquisição de assinatura para acesso ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil;  
**PRAZO:** 12 (doze) meses;  
**VALOR:** R\$ 5.800,00 (Cinco mil e oitocentos reais)  
**ASSINAM:** Waldir Neves Barbosa e Sérgio Rodovalho Pereira.  
**DATA:** 07 de maio de 2015.

**Processo TC-AF/0199/2010**  
**5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO n. 006/2015**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e MPS INFORMÁTICA LTDA

